



Decisão nº 044/2021

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO N. 044/2021**

PROCESSO N. 0479/2020 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO N. 093000/2020 ✓
INTERESSADO: PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA
CGF N.: 24.008332-6 E CNPJ N. 02.847.540/0001-30
ENDEREÇO: Rua Raimundo Filgueiras, 1723 – Buritis, Boa Vista/RR.
FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: TRIBUTÁRIO – MULTA – SAÍDAS DE MERADORIAS – TRIBUTADAS ANTERIORMENTE – DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS – LEVANTAMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

O Processo Administrativo Fiscal se refere ao lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 220.213,48** (duzentos e vinte mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos), a título de imposto, juros e multa, lançado por meio do **Auto de Infração n. 0093000/2020, lavrado em 31/08/2020 às 12h07min**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Saída de Mercadorias sem Documentos Fiscais”, com infringência ao arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, III, “a” da Lei n. 059/93 com redação dada pela Lei. n. 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço n. 000598/2020 e demais documentos conforme fls. 01, dos autos.

Inconformado com a exação o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração n. 0923000/2020 (fls. 028/035), alegando em síntese:



Decisão nº 044/2021

A legitimidade do Ato Administrativo, Ordem de Serviço – OS n. 000598/2020. Inicialmente designava dois fiscais (07/05/2020). Posteriormente, apresentava apenas, um fiscal. Reimpressa em 31/08/2020.

Por fim, requer o julgamento do Processo Administrativo Fiscal como parcialmente procedente pelas razões de fato e de direito. Ou a nulidade do feito fiscal.

É o Relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatório acima, a acusação estar lastreada na “Saída de Mercadorias sem Documentos Fiscais”, sendo infringido os arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do RICMS/RR - Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço n. 00598/2020 (fls. 04/05), o Fiscal ou os Fiscais de Tributos Estaduais foram designados para diligência, visando desenvolver atividades de fiscalização junto ao contribuinte, Parima Distribuidora LTDA, inscrita no CGF sob o n. 24.008332-6. Período a ser fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2019 que teve como desfecho a lavratura do Auto de Infração – AI n. 0923000/2020.

A Fiscalização ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do AI n. 0923000/2020, com base nos arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 (incisos XXI a XXVI acrescentados pelo Decreto n. 11.495-E de 11/06/2010), *in verbis*:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - (...);

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF – e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANF;
(...).

Art. 184. A nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadorias ou bem;
(...).

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei n. 059/93, com multa de 40% (quarenta por



Decisão nº 044/2021

cento) aplicável sobre o valor da operação (redação dada pela Lei n. 244/99), conforme texto legal transcrito:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...):

III – Infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

(...).

Contudo, o Recorrente alega em sua peça impugnatória, que no momento da transição, ou seja, da exclusão de um dos fiscais da Ordem de Serviço n. 000598/2020 e que em 04/06/2020 fora intimada, sendo que a intimação foi assinada somente por um dos fiscais e, este, posteriormente, foi excluído da Ordem de Serviço.

O que gerou dúvidas quanto a legalidade, ou seja, existência de vício sanável(vício de forma) do procedimento autorizativo de fiscalização. Ressalta-se, ainda que o fiscal remanescente da mesma Ordem de Serviço não fez a intimação já que não constava seu nome na primeira (04/06/2020).

Diante das alegações exposta pelo próprio sujeito passivo, resta dúvidas quanto ao procedimento fiscalizatório. A solução dada pela Administração Tributária foi ilegal, pois, ao invés de cancelar a Ordem de Serviço 00598/2020 e, emitir outra Ordem de Serviço com o nome do fiscal que daria prosseguimento ao ato fiscalizatório.

Assim, recebo a Impugnação dou-lhe provimento, sem julgamento do mérito, em razão do procedimento de fiscalização desobedecer o devido processo legal, pois, é imprescindível o atendimento às condições de validade e eficácia. Vício de forma. Portanto, deve ser feito novo procedimento fiscalizatório.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e de direito onde a infração pode estar configurada. Porem, existe vício formal, quando da autorização e emissão da Ordem de Serviço n. 000598/2020, impressa em 31/08/2020 às 10h56min.



Decisão nº 044/2021

Para iniciar uma ação fiscal, deverá estar devidamente designado, sob pena de nulidade do ato. A designação constitui ato administrativo e, portanto, deve reunir todos os elementos essenciais para sua validade: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto. Caso contrário o ato será nulo.

A fiscalização procedeu à lavratura do **Auto de Infração n. 093000/2020**, com a infringência aos arts. 143, XXII, XXIII e 184, I, ambos do RICMS/RR e aplicação da penalidade apontada pela fiscalização, descrita no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei n. 059/93. Sendo observado o vício de forma, ou seja, a Ordem de Serviço n. 00598/2020 deveria ser cancelada e expedida outra Ordem de Serviço para legitimar o ato fiscalizatório. Nesse caminhar, sem julgamento do mérito, a exigência fiscal deve ser refeita em razão da nulidade do ato.

DECISÃO

Isto posto, **julgo nulo o Auto de Infração n. 0923000/2020**, sem apreciação do mérito, ressaltando ao Fisco o direito de promover nova Ação Fiscal com a finalidade de constituir o Crédito Tributário, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos arts. 54, § 1º e 63 da Lei n. 072 de 30 de junho de 1994, o nos termos do art. 89, inciso I, § 1º, do § 6º do art. 87, ambos do Decreto n. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egregio Conselho de recursos Fiscais

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei n. 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista /RR, 18 de maio de 2021.

Ariovaldo Aires de Oliveira
Chefe Divisão de Fiscalização
Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628